Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

São Miguel, 01 de Dezembro de 2020

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional – "Assegura a entrada em vigor imediata da proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores" - (primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de Julho)

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.ª, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o seguinte projecto de decreto legislativo regional em epígrafe para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O deputado

Pedro Neves

Projecto de Decreto Legislativo Regional

Assegura a entrada em vigor imediata da proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores

(primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de Julho)

Exposição de motivos

O Decreto Legislativo Regional nº 12/2016 estabeleceu e instituiu um princípio na fixação de regras para a protecção e bem-estar animal. Contudo, foi também fixada uma moratória de 6 anos para o cumprimento da proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes, como medida de controlo da população de animais de companhia, retirando a ética e eficiência que a lei possibilitaria, para um passo positivo e significativo solicitado pela esfera societal açoriana.

Esta moratória, demasiado dilatada, serviria como prazo de adaptação para que fossem criadas as condições necessárias para que as autarquias cumprissem, na íntegra, com a legislação regional. Apesar de existir um caminho que tem que ser percorrido no que concerne à protecção e bem-estar animal, a realidade é que, passados 4 anos, a maioria dos munícipios ultrapassaram as exigências na sua adaptabilidade, tanto em termos de infraestruturas e logística própria, como no investimento educacional para a sensibilização dos munícipes.

Para as autarquias que não se adaptaram durante este período de implementação, terão que tomar medidas preparatórias urgentes para garantir as condições adequadas que não sejam regidas pelo abate compulsivo como resposta à sobrepopulação animal.

Considerando a proclamação e reconhecimento da dignididade dos animais não-humanos no Tratado de Lisboa;

Considerando os custos acrescidos para cada município de abate e incineração de um animal comparativamente com a esterilização do mesmo;

Considerando que, na sua maioria, os munícipios já não usam o abate como ferramenta de controlo de população animal;

Considerando que o prazo estabelecido para a adaptação das autarquias ultrapassou o razoável e apropriado, se comparado com os dois anos de período de implementação nos restantes territórios a nível nacional;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é a única região de Portugal onde o abate de animais saudáveis ainda existe, do ponto de vista legislativo.

Assim, a representação parlamentar do PAN, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte projecto de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º
Objecto

O presente decreto legislativo regional assegura a entrada em vigor imediata da proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores, procedendo para o efeito à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de Julho.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o número 2 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de Julho.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

São Miguel, 01 de Dezembro de 2020

O deputado

Pedro Neves

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 1/XII - "Assegura a entrada em vigor imediata da proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores" - (Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho)

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

O DLR n.º 12/2016, de 8 de julho, estabeleceu e institui um princípio na fixação de regras para a proteção animal, fixando uma moratória de 6 anos para o cumprimento da proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes,como medida de controlo da população de animais de companhia. Considerando, contudo, que a maioria dos municípios já não usam o abate como ferramenta de controlo de população animal, e que o prazo estabelecido para a adaptação das autarquias ultrapassou o razoável e apropriado, se comparado com os dois anos de período de implementação nos restantes territórios a nível nacional; Em face do exposto, a presente iniciativa legislativa pretende assegurar a entrada em vigor imediata da proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de caráter meramente repetitivo e não inovador?

Sim ◉ Não ○ **Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.**

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores		Avaliação			Valoração		
		Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
1 Direitos:							
1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	○	○	○	○	○	○
Notas:							
2 Acesso:							
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	○	○	○	○	○	○
Notas:							
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	○	○	○	○	○	○
Notas:							
3 Recursos:							
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	○	○	○	○	○	○
Notas:							
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	○	○	○	○	○	○
Notas:							
4 Normas e Valores:							
4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	○	○	○	○	○	○
Notas:							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?	○	○	○	○	○	○
Notas:							
	Totais:	0	0	0	0	0	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria

Pelo exposto, verifica-se que a presente iniciativa não tem incidência sobre o impacto de género.